

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 77, de 2008 (nº 223, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento adicional do Programa da Linha 4 do Metrô de São Paulo (*São Paulo Metro Line 4 Additional Project*).

RELATOR: Senador VALTER PEREIRA

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de São Paulo, por intermédio da Mensagem nº 77, de 2008, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento adicional do Programa da Linha 4 do Metrô de São Paulo (*São Paulo Metro line 4 Additional Project*).

Esse financiamento adicional visa, fundamentalmente, recompor o valor original do Contrato de Empréstimo nº 4646-BR, celebrado entre o Estado e o BIRD no ano de 2002, depreciado, desde 2003, pela valorização

do Real, e incorpora condições financeiras mais favoráveis do que aquelas, à época, oferecidas pelo BIRD.

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 190 milhões, financiados parcialmente com o presente empréstimo, a ser desembolsado, estimativamente, nos anos de 2008 e 2009, e com recursos provenientes de um consórcio de bancos privados japoneses liderado pelo *Sumitomo Mitsui Banking Corporation*, também em valor equivalente a US\$ 95 milhões.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA441548.

A presente operação de crédito se processará na modalidade de empréstimo com margem fixa (*Fixed Spread Loan*), na qual incidem juros vinculados à LIBOR semestral para dólar americano, mais despesas e margem fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal.

De acordo com cálculos da STN, o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,06% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Atendendo determinações desses normativos, a STN emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União à presente operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na referida Resolução nº 43, de 2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantias em operações de crédito.

A STN, de acordo com o Parecer GERFI/COREF/STN nº 371, de 24 de março de 2008, informa que *consulta realizada por meio eletrônico, na presente data, não indicou a existência de débito em nome do Governo do Estado de São Paulo junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas.*

Por outro lado, como ressaltado no citado Parecer, há registro de pendência do Estado de São Paulo, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, o que caracterizaria descumprimento do disposto no § 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência desse descumprimento, deverá a assinatura do respectivo contrato de empréstimo ser precedida de sua regularização. A STN não coloca óbices a que seja concedida a pleiteada garantia da União e a respectiva contratação do financiamento, desde que se proceda, previamente, a regularização da prestação de contas pendente.

Vale destacar, todavia, que o Estado de São Paulo obteve medida liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, concedida pelo Ministro Gilmar Mendes em 25 de março do corrente ano, que determina à União suspender a inscrição do Estado no Cadastro Único de Convênios que tenha relação com o Convênio nº 7, de 2002, registrado no SIAFI sob o nº 448.799. Determina, ainda, que o referido registro *não poderá impedir a contratação enquanto estiver vigente a liminar.*

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias da parte do Estado de São Paulo. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, poderá o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado. De acordo com estudo elaborado pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional (COREM/STN), o Estado de São Paulo encontra-se adimplente com os compromissos e metas contratuais assumidos com a União.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas e (ii) o Estado de São Paulo conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Por outro lado, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de São Paulo nos últimos anos. Assim, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no § 1º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das Resoluções nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, cabem os seguintes esclarecimentos:

- a) Os limites de endividamento da União são atendidos, conforme informado no referido Parecer GERFI/COREF/STN nº 371, de 2008.
- b) O Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGN/COF/nº 615, de 10 de abril de 2008, conclui, ao examinar as cláusulas da minuta contratual, que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie.
- c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado

constam no Plano Plurianual (PPA) Estadual para o período 2004-2007 e no Projeto de Lei do PPA para o período 2008-2011.

Ainda de acordo com a STN, a Lei Estadual nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da São Paulo para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações para a execução do projeto.

Como ressaltado pela STN, *considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, esta Secretaria entende que o mutuário dispõe de dotações necessárias à da execução do projeto no corrente exercício.*

d) O Parecer nº 1.478, de 30 de novembro de 2007, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), ressalta que a operação de crédito pretendida pelo Estado de São Paulo atende aos limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001.

Enfatiza, ainda, que a operação de crédito em exame se acha explicitamente inserida no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, conforme revisado em 4 de julho de 2007, estabelecido nos termos da Lei nº 9.496, de 1997, e não caracteriza violação dos acordos de refinanciamento firmados junto à União, cujos compromissos pactuados e as metas acordadas têm sido cumpridos regularmente pelo Estado de São Paulo.

Dessa forma, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2007, observando, assim, aos limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

Ressalte-se ainda que o custo efetivo da operação de crédito, equivalente a 5,06% a.a., constitui um indicativo aceitável pela STN em face do custo médio atual de captação do próprio Tesouro em dólar no mercado internacional.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Estado de São Paulo, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2008

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§1º Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento adicional do Programa da Linha 4 do Metrô de São Paulo (*São Paulo Metro Line 4 Additional Project*).

§2º É facultado ao BIRD converter, a cada seis meses, de flutuante para fixa, a taxa de juros aplicável ao montante parcialmente desembolsado da operação de crédito de que trata esta Resolução.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;

II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor: até US\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - prazo de desembolso: até 30 de junho de 2010;

VI - amortização: em parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2013 e terminando em 15 de novembro de 2032, correspondendo cada uma das quarenta parcelas a 2,5% do valor desembolsado;

VII - juros: exigidos semestralmente no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de uma margem fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixada na data de assinatura do contrato;

VIII - comissão à vista: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

IX - juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos, caracterizada a mora trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155 e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2008.

, Presidente

, Relator